



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO



**SABRINA
GARCEZ**
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 00227 DE JUNHO DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1119/21	
Em	26 / 06 / 20 21
<i>frusilla</i>	
ENCARREGADO	

Dispõe sobre a introdução da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes, neonatos, entre outros, no Município de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Goiânia o uso da Musicoterapia como procedimento terapêutico para tratamento complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes, neonatos, entre outros.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação destinará funcionários do seu quadro, que tenham a certificação necessária, para o desempenho dessa atividade.

Art. 2º O tratamento por meio da Musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir a evolução dos pacientes, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos _____
dias do mês de junho de 2021.



SABRINA GARCEZ

Vereadora



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO**



JUSTIFICATIVA

Estudos comprovam que a Musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes, neonatos, entre outros, tais como facilitação da comunicação verbal e não verbal, o contato visual e tátil; diminuição dos movimentos estereotipados; facilitação da criatividade; contribuição para organização do pensamento; diminuição da hiperatividade, dentre outros.

É indiscutível que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a Musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante procedimento terapêutico.

No caso de paciente com deficiência, o tratamento musicoterapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um. Nas sessões de Musicoterapia, o paciente assim como os seus familiares se surpreendem com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas.

Há o estímulo do crescimento interior e o resgate de si mesmo em cada sessão, por meio da mistura de ritmos, melodias, harmonia, timbres, instrumentos musicais, criação, improvisação, audição e energia que transforma. O cérebro humano é estimulado pela música e pelos seus elementos.

Os benefícios da Musicoterapia são igualmente decisivos para o tratamento de diversas síndromes. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é tratado com excelentes resultados práticos através da Musicoterapia. O autismo se traduz em um conjunto de transtornos que afetam diretamente o desenvolvimento do sistema nervoso central, comprometendo principalmente as habilidades de comunicação e interação social, tendo sido incorporado ao Transtorno do Espectro Autista, que engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do sistema neurológico.

Atualmente 01 (uma) em cada 100 (cem) pessoas possuem TEA, e no mundo já são mais de 70 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo, de acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas).

A música exerce um poder terapêutico indescritível na vida dessas pessoas, os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso, e já nas primeiras sessões é possível se observar o envolvimento do autista.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO**



**SABRINA
GARCEZ**
VEREADORA

Diante do exposto, solicito aos pares nesta Casa de Leis a aprovação da proposição em tela, visto que trata de política pública de suma importância.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2021.

SABRINA GARCEZ

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A (0) <i>Antais</i>	
<i>Legislativa</i>	
Em	<i>16</i> / <i>06</i> / <i>20</i> <i>21</i>
<i>Presidência</i>	
ENCARREGADO	



[Four long, parallel diagonal lines drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]



A Documentação para o Arquivo
Cópia 16 06/20 21
Servidor
Lara P.



GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES

Câmara Municipal de Goiânia
PROTÓCOLO DE ENTRADA

PROJETO DE LEI Nº 457/19 DE 19 DE 2009.

"Institui no município de Goiânia o programa "MÚSICA É SAÚDE", e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o programa "MÚSICA É SAÚDE".

§ 1º O programa ora instituído será realizado nas unidades assistenciais de saúde, com o objetivo de implementar as práticas de música com vínculo à saúde, como recurso terapêutico complementar, na reabilitação, prevenção e promoção à saúde.

§ 2º O programa "MÚSICA É SAÚDE" será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e se destina à população usuária dos serviços de saúde e aos trabalhadores desses serviços.

Art. 2º - As ações pertinentes ao programa "MÚSICA É SAÚDE" contarão com o apoio de outras Secretarias e Órgãos afins em sua execução e serão desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º - Os objetivos principais do Programa são:

I - desenvolver metodologia para as práticas de música na saúde, com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e saúde no SUS.

II - identificar as práticas de música implementadas nos diversos serviços da rede de saúde, com vista a integrá-las e agregá-las ao programa.

III - viabilizar a capacitação em práticas de música aos profissionais da rede de saúde e ao pessoal contratado para atuar junto ao Programa.

IV - atuar em conjunto às ações de Medicinas Tradicionais e às Práticas Integrativas em Saúde coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por prática de música toda e qualquer atividade que envolva a utilização sonora como percepção do mundo, incluindo a prática de musicoterapia.



ARQUIVADO

Em 15, 06, 2011

Jurônica P.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

BP



Art. 4º - As atividades pertinentes ao programa serão desenvolvidas por profissionais da rede pública de saúde ou por pessoal contratado para a realização de oficinas e outras modalidades, devidamente capacitados pelo programa para este fim.

Parágrafo Único - para fins do disposto no caput deste artigo serão utilizados, preferencialmente, profissionais graduados em curso superior, com conhecimentos na área de música ou com conhecimento das bases da linguagem musical, ou que sejam capazes de executar qualquer instrumento musical ou que tenham conhecimentos teóricos e práticos de canto.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos com instituições de ensino, públicas ou privadas, que possam atuar no suporte aos cursos de capacitação dos profissionais da rede pública de saúde ou por ela contratados, bem como a estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2009.


PAULO BORGES

VEREADOR - PMDB



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL. 773-936-5000
FAX 773-936-5001
WWW.CHICAGO.EDU

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 16 / 06 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1119 CÓD: 880

PESQUISADO POR: Jessica

Guarandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 16/06/2021

Servidor [assinatura] Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.R.

Goiânia, 17/06/2021.

[assinatura]
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/000 1119
Projeto De lei nº 2021/00227
Autor(a) Vereadora Sabrina Gonçalves

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 17 de junho de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 17/06/21

Victor Sampaio
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [assinatura]

para emitir [assinatura]

no prazo de 5 dias úteis.

Em 23/6/21

[assinatura]
Procurador-Chefe



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:..... **560/2021**

INTERESSADO:..VEREADORA SABRINA GARCEZ

PROTOCOLO Nº:**2021/0001119**

"P. L. Nº 00227/2021 – DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO

REFERÊNCIA:..... *COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS MENTAIS, DOENÇAS CRÔNICAS, SÍNDROMES [...]*.

EMENTA:

PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PRESTAR SERVIÇO DE MUSICOTERAPIA. 1 – Usurpação da competência privativa do Prefeito para deflagrar processos legislativos sobre direção superior e funcionamento de órgãos da Administração Municipal (**art. 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás**). 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes (**art. 2º da Constituição da República; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**). CONCLUSÃO PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 227/2021**, de autoria da Vereadora Sabrina Garcez, que, de acordo com sua ementa, "*Dispõe sobre a introdução da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes, neonatos, entre outros, no Município de Goiânia, e dá outras providências*" (fl. 02), e possui o seguinte conteúdo normativo:



- Institui a Musicoterapia como procedimento terapêutico complementar no Município de Goiânia (**art. 1º**);
- Determina que a Secretaria Municipal de Educação deverá destinar funcionários do seu quadro para o desempenho da atividade (**Parágrafo único, do art. 1º**);
- Determina que o tratamento musicoterápico passará por avaliações qualitativas periódicas (**art. 2º**);
- Determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias (**art. 3º**);
- Prescreve que o início da vigência da lei na data de sua publicação (**art. 4º**).

Feita a Justificativa (fls. 03/04) sem quaisquer elementos que, de natureza jurídica, pudessem contribuir para a análise de juridicidade a ser realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os autos seguiram para a Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa, onde receberam cópia do **Projeto de Lei nº 457/2009**, de autoria do Vereador Paulo Borges, já arquivado, que, nos termos de sua ementa, "*Institui no município de Goiânia o programa 'MÚSICA E SAÚDE', e dá outras providências*" (fls. 07/08).

Assim relatado, fundamenta-se:

Análise perfunctória do **Projeto de Lei nº 227/2021** revela que, sendo de origem parlamentar, pretende criar serviço de assistência à saúde no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**, criando ônus e incumbências ao Poder Executivo, com evidente criação de despesas.



Ocorre, entretanto, que a competência para deflagrar processos legislativos que disponham sobre a direção superior e o funcionamento de órgãos da Administração Municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, como bastante se infere do **art. 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás**:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

[...]

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por outro lado, considerando que o **Projeto de Lei nº 227/2021** usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, forçoso reconhecer que também atenta contra o **princípio da independência e harmonia entre os poderes**, insculpido no **art. 2º, da Constituição da República**, e reproduzido, por simetria, no **art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás**, e no **art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia**.

A jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** se firmou neste exato sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº10.088/2017 MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1- A norma impugnada em Lei Municipal nº 10.088/2017 autoriza o Poder Público municipal a instalar centro de equoterapia em local específico do município de Goiânia, inclusive por meio de celebração de parceria com a iniciativa privada. 2- A



inconstitucionalidade formal resta evidente, no ponto em que oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, quando deveria ser iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Goiânia, isso porque, consiste em matéria que, além de gerar despesas para os cofres públicos, trata da celebração de contratos e do funcionamento e estruturação de órgão público, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5442657-82.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. LEI Nº 930/2012 DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS LOCAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Sodalício. Orientação doutrinária. 2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 930, de 23 de novembro de 2012, do Município de Valparaíso de Goiás, de iniciativa parlamentar,



que, além de impor a manutenção de equipamentos e materiais de primeiros socorros nos estabelecimentos públicos de ensino, obriga a administração municipal a disponibilizar um cargo de brigadista/socorrista e de segurança/vigilante em cada unidade escolar, criando, com isso, despesas sem a correspondente previsão orçamentária. Afronta ao arts. 2º, 20, § 1º, inciso II, alínea "b", 37, inciso XII, e 77, incisos I, II e V, todos da Constituição Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 167004-51.2014.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016).

Com fundamento na jurisprudência supra ilustrada, verifica-se que, havendo o **Projeto de Lei nº 227/2021** desrespeitado a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, incorreu em **usurpação de competência do Prefeito** e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes**.

Sendo os termos da fundamentação, conclui-se:

ANTE O EXPOSTO, **conclui-se** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reúne fundamentos jurídicos bastantes para, nos termos do §1º, do art. 25, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, determinar o arquivamento do **Projeto de Lei nº 227/2021**; em razão de:

(1º) Usurpação da competência privativa do Prefeito para deflagrar processos legislativos sobre direção superior e funcionamento de órgãos da Administração Municipal (**art. 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás**);



(2º) Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia).

É o Parecer.

Goiânia, 25 de junho de 2021.

DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB-GO 22.020



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/001119

INTERESSADO: Vercadora Sabrina Garcez.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00227/21 – Dispõe sobre a introdução da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes [...]”.

DESPACHO Nº 660/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 00227/21 – Dispõe sobre a introdução da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes [...]”.

Desta feita, acolho o Parecer nº 560/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **06 (seis)** dias do mês de **julho** do ano de **2021**.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/000.1119

Projeto de lei nº 2021/00228

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Pastor Wilson
para relatar a presente proposição.

Goiânia, 07 de julho de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Protocolo nº. 2021/0001119

Projeto de Lei nº. 2021/00227

Interessado: Vereador Sabrina Garcez.

RESUMO PRELIMINAR: Dispõe sobre a introdução da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autismo (TEA), gestantes, neonatos, entre outros no Município de Goiânia e dá outras providências.

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2021/00227, cujo objetivo é instituir, no município de Goiânia, o uso da Musicoterapia como tratamento complementar de pessoas com deficiência.

Na condição de Relator da presente propositura, faz-se necessária a conversão do feito em diligência, em razão da ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para aduzir sobre a viabilidade da presente propositura.

Deste modo, sugerimos que este seja remetido à Secretaria supracitada para elaboração de Parecer.

Goiânia/GO, 11 de novembro de 2021.


Wilson Pereira da Silva Cunha
Vereador



Protocolo nº. 2021/0001119

Projeto de Lei nº. 2021/00227

Interessado: Vereador Sabrina Garcez.

RESUMO PRELIMINAR: Dispõe sobre a introdução da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, transtornos mentais, doenças crônicas, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autismo (TEA), gestantes, neonatos, entre outros no Município de Goiânia e dá outras providências.

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2021/00227, cujo objetivo é instituir, no município de Goiânia, o uso da Musicoterapia como tratamento complementar de pessoas com deficiência.

Na condição de Relator da presente propositura, faz-se necessária a conversão do feito em diligência, em razão da ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para aduzir sobre a viabilidade da presente propositura.

Deste modo, sugerimos que este seja remetido à Secretaria supracitada para elaboração de Parecer.

Goiânia/GO, 11 de novembro de 2021.


Wilson Pereira da Silva Cunha
Vereador